



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Mandado de Segurança n.º 243-33.2012.6.21.0000

Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA – PROPAGANDA POLÍTICA –
PROPAGANDA ELEITORAL – INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL –
BALÃO INFLÁVEL – PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR

Impetrante: MANUELA PINTO D'ÁVILA
COLIGAÇÃO JUNTOS POR PORTO ALEGRE (PSC – PHS – PSB – PSD –
PCdoB)

Impetrado: JUIZ ELEITORAL DA 159ª ZONA – PORTO ALEGRE

Relatora: DESA. ELAINE HARZEIM MACEDO

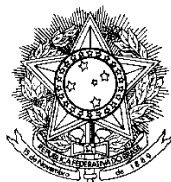
PARECER

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Manuela Pinto Vieira D'Avila (candidata a prefeita) e Coligação Juntos por Porto Alegre (PSC / PHS / PSB / PSD / PC do B), com pedido liminar, contra decisão do MM Juízo da 159ª Zona que, em representação eleitoral ajuizada pela Coligação Por Amor a Porto Alegre (PRB / PP / PDT / PTB / PMDB / PTN / PPS / DEM / PMN), deferiu pleito liminar em seu desfavor, determinado que se abstivessem de veicular propaganda eleitoral por intermédio de "balão inflável" com tamanho superior a 4m².

Sustentam a ilegalidade do ato, por entenderem inexistente vedação quanto ao uso desse tipo de artefato, o qual teria dimensão inferior ao limite legal e não causaria forte impacto visual ou transtorno ao trânsito de veículos e pessoas.

Aduzem o evidente descumprimento da legislação eleitoral, com fulcro no art. 11, *caput*, da Res. TSE n. 23.370/11, assim como o risco de ser inviabilizada a indigitada propaganda às vésperas do pleito e para o segundo turno.

Pugnam pela concessão de medida liminar, a fim de, suspendendo os efeitos da decisão combatida, poder veicular a mencionada publicidade, e, ao final, a sua



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

confirmação, com a concessão em definitivo da segurança (fls. 02-7). Juntam documentos (fls. 8-23).

A liminar restou indeferida, fls. 25-6.

Com as informações, fls. 29-31, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

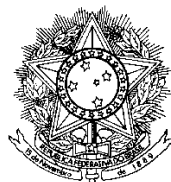
Cumprasse assinalar, de plano, a perda de objeto do presente impetração.

Em síntese, almejavam os impetrantes combater decisão do juízo de origem que havia deferido liminar determinando aos representados que se abstivessem de veicular propaganda eleitoral por meio de “balão inflável”, proferida nos autos da representação nº 21658.

Anote-se que quando da vinda dos autos a parecer desta PRE/RS, em 11/11/2012 (fl. 32), já se haviam realizado as eleições, em 7 de outubro de 2012, não mais subsistindo o interesse de agir da impetrante, em prejuízo à própria utilidade da impetração.

Nesse sentido, veja-se precedente do Eg. TSE, *verbis*:

“RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANCA - CABIMENTO. NA DICCAO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, A LOCUCAO “DECISAO DENEGATORIA” ABRANGE AQUELAS HIPOTHESES EM QUE SE TENHA CHEGADO A EXTINCAO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO - MANDADO DE SEGURANCA N. 21.112, RELATADO PELO MINISTRO CELSO DE MELLO, PERANTE O PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, CUJO ACORDAO FOI PUBLICADO NO DIARIO DA JUSTICA DE 29 DE JUNHO DE 1990, A PAGINA 6.220; MANDADO DE SEGURANCA N. 21.363, RELATADO PELO MINISTRO SEPULVEDA PERTENCE, NA PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, COM ACORDAO PUBLICADO NO DIARIO DA JUSTICA DE 25 DE SETEMBRO DE 1992, E RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANCA N. 2.173, DE QUE FUI RELATOR NESTA CORTE, CUJO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

ACORDAO RESTOU VEICULADO NO DIARIO DA JUSTICA DE 20 DE MAIO DE 1994, A PAGINA 12.321.

MANDADO DE SEGURANCA - PERDA DE OBJETO - DIPLOMACAO. VISANDO O PEDIDO FORMULADO A AFASTAR O ATO DE DIPLOMACAO, IMPOE-SE CONCLUIR PELO PREJUIZO, UMA VEZ JA OCORRIDO O EVENTO QUE SE ALMEJOU EVITAR. " (RMS n.º 1834/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, unânime, DJ 30/09/94, p. 26205, RJTSE, vol. 7, Tomo 1, p. 32)(grifamos)

No mesmo eixo, veja-se ainda:

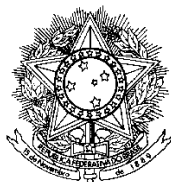
"MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO DES. CORREGEDOR, EM AUTOS DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, QUE DETERMINOU A EVACUAÇÃO E O FECHAMENTO COM LACRE, ATÉ O FINAL DO PERÍODO ELEITORAL, DA "CASA DO POVO" E, em caráter cautelar, a busca e apreensão de listas, cadastros ou fichas, cópias de títulos de eleitor, computadores, materiais e bens doados pelos impetrantes mediante a apresentação do título de eleitor e comprovante de residência dos beneficiários.

PEDIDO LIMINAR PARA ABERTURA DE RÁDIO E PARA A SUSPENSÃO DAS AUDIÊNCIAS INERENTES AOS AUTOS DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL.

INDEFERIMENTO DA LIMINAR. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. ENCERRAMENTO DO PERÍODO ELEITORAL E DA INSTRUÇÃO DA INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. (TRE/PR, MS nº 181, Acórdão nº 31858 de 16/11/2006, Relator(a) JOSÉ CARLOS DALACQUA, Publicação: DJ - Diário da Justiça, Data 22/11/2006)(grifamos)

"Mandado de segurança. Decisão que impediu a realização de carreata. Liminar indeferida. Transcurso da data pretendida para o evento. Perda de objeto. Extinção do processo." (TRE/RS, MS n.º 01000400 - Osório/RS, Rel. Érgio Roque Menine, Dj 10/10/2000, p. 27) (grifamos)

Além disso, a referida representação nº 21658 foi julgada improcedente pelo Juízo de primeiro grau, conforme cópia da sentença acostada às fls. 30-31,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

sem interposição de recurso pela coligação representante, operando-se o trânsito em julgado, conforme a informação processual em anexo.

Assim, verificada a perda superveniente de objeto do *mandamus*, o Ministério Público Eleitoral opina pela extinção do processo sem resolução do mérito, determinando-se o arquivamento do *writ*.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\h7akgijsf1g2u891fqs0_24333_2012_101_12111912544
7.odt